

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/05/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 18/05/18 às 20:13

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/05/2018 AO 15 HS

POR Bica

SAÍDA 04/08/18 ÀS 18 H 20 ASS: Bica

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/12/2018 AO 16 HS

POR Bica

SAÍDA 17/12/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bica

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

1º 10 a 13 Em 17/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-18

Folha nº 10 do
Processo nº 01-97/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 722/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0097/2018.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o objetivo é zelar pela recuperação de dependentes químicos, pela proteção de suas famílias e pela não-formação de núcleos de usuários de drogas nas áreas urbanas.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24, XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, a qual deve ser lida em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). A Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, não só reproduz o dever do Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 212) e discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0097-18

Folha nº 11 do
Processo nº 04-97/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da Lei Federal 8.080/90. Bem se constata que todas as ações que o Município de São Paulo pode promover devem estar afinadas com os princípios estabelecidos pelo SUS.

Ademais, a questão das drogas tem nitidamente cunho social também. Nesse sentido, além da dignidade humana como princípio fundador do Estado Democrático de Direito, importa mencionar o disposto na Lei Federal 11.343/06, que adotou uma política de drogas norteadas pelos princípios do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; da promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; e da observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social (art. 4º, I, III e X).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0097/18.

Estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Município é responsável, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do usuário e por impedir o surgimento e perpetuação de áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-18

folha nº 12
Processo nº 07-097118
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 2º O Município disponibilizará, juntamente com os demais entes federativos, através do sistema único de saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos usuários, visando a ressocialização, o combate ao consumo, a diminuição de riscos e a preservação da família.

Art. 3º As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão os arts. 20 a 26 da Lei federal 11.343 de 2006.

Art. 4º O Município poderá, observando as regras de licitação, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do usuário.

§1º É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades.

§2º Se tais entidades forem ligadas a alguma organização religiosa ou tiverem caráter confessional, será respeitado o direito de crença (ou sua ausência) do usuário de drogas, que não será impelido a frequentar instituição em desacordo com seu credo.

Art. 5º Os órgãos de segurança do Município atuarão de forma conjunta com os órgãos de saúde, as entidades privadas e os órgãos de segurança federal e estadual.

Parágrafo único. A atuação conjunta compreende, em especial, a identificação de narcotraficantes e atividades relacionadas ao narcotráfico, bem como atividades relacionadas às organizações criminosas, de forma a coibir e punir os autores de tais crimes.

Art. 6º O Município é responsável por impedir o surgimento, a perpetuação e a propagação de áreas de concentração de usuários, em especial as que gerem decadência urbana.

Art. 7º O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificará, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de usuários.

Art. 8º Caberá ao Executivo regulamentar a definição de áreas de concentração de usuários e de decadência urbana, assim como o procedimento administrativo a ser adotado para sua recuperação.

Art. 9º Ao término do procedimento administrativo, em caso de omissão do Poder Executivo na recuperação da área de decadência urbana, o Município prejudicado fica autorizado a pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta lei.

Art. 10 É considerada medida reparatória a isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-18

Folha nº 13 do
Processo nº 01-097/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.


CAIO MIRANDA

Relator


CELSON JATENE

CLAUDIO FONSECA

REIS

AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA


SANDRA TADEU